



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720230/2009-13
ACÓRDÃO	1002-004.330 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE DA RFB
INTERESSADO	NELSIVAL DE SOUZA MENEZES E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Comprovada a existência de inexatidão material na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, integrando este acórdão à decisão embargada, para saneamento dos vícios verificados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS DO TRABALHO. SERVIDOR DA ATIVA. ISENÇÃO DE IRPF. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 63.

A isenção de imposto de renda da pessoa física portador de moléstia grave, prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7713/88, só alcança os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma remunerada, não atingindo remuneração proveniente de servidor público da ativa.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos Inominados, com efeitos infringentes, para substituir o Acórdão nº 1002-003.286 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária pelo presente julgado, onde se conhece o recurso e, no mérito, se nega provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 a 18) onde foram glosadas deduções do IRPF com previdência privada/FAPI, dedução com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas. Resultou, então, no lançamento de IRPF no valor de R\$ 9.432,02 (principal) referente ao ano calendário 2003.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fl. 02), com anexos das e-fls. 03 a 10.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) exarou o Acórdão Nº 1531.326 - 3ª Turma da DRJ/SDR, de 19/12/2012, julgando procedente em parte a impugnação. Foram aceitas deduções com dois dependentes e comprovantes com despesas médicas no valor total de R\$ 9.390,52, reduzindo o valor do lançamento para R\$ 6.849,63 (principal).

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 24/12/2012 (e-fl. 56). Irresignado, apresentou em 25/01/2013 (e-fl. 50) Recurso Voluntário (e-fls. 50 a 53) onde aduz, em suma, que foi diagnosticado “adenocarcinoma de próstata” em 1998 e, por isso, teria direito a isenção de IR, com base no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7713/88.

Esta Turma do CARF julgou o Recurso Voluntário através do Acórdão nº 1002-003.286 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (e-fls. 62 a 66), de 06/03/2024, não conhecendo o recurso por ser intempestivo.

O Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, então, apresentou embargos (e-fls. 69 e 70) suscitando que o dia 24/12/2012 (data da ciência do contribuinte do

julgado da DRJ) foi ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Federal. Como o dia 25/12/2012 foi feriado, *“o termo inicial deve ser considerado em 26/12/2012, primeiro dia de expediente normal após a data de entrega do AR. Logo, a contagem do prazo de 30 dias se iniciou em 27/12/2012”*. Então, como o recurso foi apresentado em 25/01/2013, ele estaria tempestivo, diferente do considerado pelo Acórdão exarado por esta Turma Julgadora.

O presidente desta Turma, através de Despacho de e-fls. 73 e 75, admitiu os embargos por inexistência material devido a lapso manifesto em seu conteúdo.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora

Os Embargos foram regularmente admitidos como Embargos Inominados, na forma do art. 117 do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como os Embargos Inominados não tem prazo específico para serem apresentados, não cabe análise de tempestividade.

Quanto à competência desta Turma, a Portaria CARF/ME nº 2.605/2022 estendeu, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos voluntários das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), com valores até 60 salários-mínimos. Esta Portaria foi revogada posteriormente pela Portaria CARF nº 1.642/2024, não sendo mais competência da Primeira Seção de Julgamento do CARF julgar processos de IRPF. Contudo, nesta mesma Portaria CARF nº 1.642/2024 assim está previsto:

Art. 3º Em caso de retorno de diligência ou de embargos, o processo será distribuído à turma prolatora da resolução ou do acórdão embargado, ainda que a decisão tenha sido proferida com amparo em extensão de competência estabelecida pelas portarias revogadas por esta.

Logo, se reconhece a competência desta Turma para julgar os Embargos opostos.

O embargante assim discorreu:

Conforme se depreende da leitura do acórdão, o relator concluiu pela intempestividade do pedido com o seguinte argumento: *“... tendo em vista que, embora o recorrente tenha recebido o Aviso de Recebimento na véspera de Natal,*

não há a possibilidade de transmutar a ciência para o dia 26 de dezembro de 2012". E continua: "Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 26 de dezembro de 2012 (quarta-feira) e não no dia 27 de dezembro de 2012, finalizando, como já mencionado, em 24 de janeiro de 2013".

Ocorre que, conforme a Portaria MPOG nº 595, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2011, no **dia 24 de dezembro de 2012** houve **ponto facultativo** nos órgãos da Administração Pública Federal. E o dia 25 de dezembro foi feriado nacional.

Assim, uma vez que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão, como o AR foi recebido num dia de ponto facultativo (24/12/2012), **o termo inicial deve ser considerado em 26/12/2012**, primeiro dia de expediente normal após a data de entrega do AR. Logo, a contagem do prazo de 30 dias se iniciou em 27/12/2012, findando em 25/01/2013.

De fato, se está diante de inexistências materiais devido a lapso manifesto do Acórdão embargado. Logo, deve-se acolher os embargos nominados, saneando os vícios apontados, com efeitos infringentes, devendo-se reconhecer a tempestividade do recurso, realizando o julgamento do mérito, que resultará na substituição integral do conteúdo do Acórdão nº 1002-003.286.

Explica-se.

A ciência do Acórdão da DRJ se deu em 24/12/2012. O Acórdão nº 1002-003.286 entendeu que este seria dia útil e considerou o dia 26/12/2012 como termo inicial para contagem do prazo de apresentação do Recurso Voluntário. Com este termo inicial, a data limite para apresentação do recurso seria 24/01/2013. Por esta razão, considerou o recurso apresentado em 25/01/2013 intempestivo.

Contudo, como argumentado pelo embargante, a Portaria MPOG nº 595/2011 determinou que o dia 24/12/2012 seria ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Federal. Desta sorte, esta data não pode ser considerada como termo inicial, como se extrai do próprio MAPROC (Manual Prático de Formalização, Preparo, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário) da Receita Federal, mencionado pelo Embargante:

MAPROC:

2.43.1 Prazos - contagem

Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972). Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972). **Como o termo inicial só se dá em dia de expediente normal, no caso de uma intimação com "AR", com data de ciência no sábado, a contagem**

do prazo começará na terça-feira, uma vez que o dia de início passa a ser segunda-feira (expediente normal). (grifo próprio)

Considerando, então, o termo de início em 26/12/2012, a contagem do prazo se inicia em 27/12/2012, sendo o prazo fatal para apresentação do Recurso Voluntário o dia 25/01/2013. E foi exatamente nesta data que o recorrente apresentou sua peça recursal.

Por tudo relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele se conhece.

Mérito

No seu recurso, o contribuinte se limita a alegar que era isento de imposto de renda com base no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo próprio)

Como se vê, a isenção a que o contribuinte sustenta ter direito se restringe a proventos de aposentadoria ou reforma remunerada. Compulsando os autos, se observa que o recorrente foi para a reserva remunerada com portaria publicada no Diário Oficial em 04/01/2008 (e-fl. 07):

transferir, <i>ex officio</i> , o TEN CEL PM NELSIVAL DE SOUZA MENEZES, matrícula: 30.068.288-9, para a reserva remunerada desta Corporação, com os proventos calculados sobre a remuneração integral do posto de CORONEL PM, nos termos dos artigos 175, II, e 177, I, combinados com o artigo 92, III, todos da Lei nº. 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Os proventos serão fixados de acordo o quadro abaixo:			
Soldo/Vantagens	Norma Legal	Percentual	Valor (R\$)
Soldo de CORONEL PM	-	-	649,44
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	Art. 106 da Lei nº. 7.990/01	44%	285,75
Gratificação de Atividade Policial Militar	Art. 110, § 4º da Lei nº. 7.990/01	602,02%	3.909,76
Vantagem Pessoal	Art. 16 da Lei nº. 7.145/97	27,5%	178,6
Adicional de Inatividade	Art. 116, inciso I, da Lei nº. 7.990/01	30%	194,83
Total			5.218,38

Portaria nº. DP/CAP/SAR-R/691/12/2007
DOE de 04/01/2008

Figura 1

O ano-calendário tratado neste processo é 2003. Logo, os rendimentos do recorrente não eram provenientes de aposentadoria ou reforma, não podendo ser enquadrados na isenção pretendida.

Além disso, o laudo oficial do Departamento de Saúde da Polícia Militar da Bahia (e-fl. 08) só veio reconhecer a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma remunerada do contribuinte a partir de 05/08/2008. Da mesma forma, este laudo não tem como abarcar possíveis proventos de aposentadoria ou reforma remunerada do ano calendário 2003.

Por fim, o laudo particular juntado pelo Contribuinte no recurso voluntário não pode ser acolhido haja vista aplicação ao caso da **Súmula CARF nº 63**:

Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008

Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008

Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Dispositivo

Diante de todo exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para substituir o Acórdão nº 1002-003.286 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária pelo presente julgado, onde se conhece o recurso e, no mérito, se nega provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri